



PROCESSO Nº 0005684-75.2015.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: DÉBORA REJANE SILVA ARAÚJO (DEFENSOR PÚBLICO: RAFAEL DA COSTA SAGRES)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 121, §2º, INCISO IV C/C ART. §1º DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO. JÚRI POPULAR. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JURI. O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO REVELA, EM NENHUM MOMENTO VISUALIZOU-SE QUE A APELADA COMETEU O CRIME IMPELIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL, OU SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA. SE A VERSÃO QUE AMPARA O VEREDITO NÃO SE SUSTENTA EM NENHUMA VERTENTE DE PROVA, ESTE É ARBITRÁRIO E CONSTITUI DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA QUE A APELADA DÉBORA REJANE SILVA ARAÚJO SEJA SUBMETIDA A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, às fls. 443/451, impugnando o veredictum do Tribunal do Juri, que condenou a apelada nas sanções punitivas do art. 121, §§ 1º e 2º, inciso VI, do CPB (Homicídio privilegiado qualificado) à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Narra a peça acusatória que no que no dia 19.02.2015, Débora Rejane Silva Araújo, ora apelada, juntamente com a denunciada Débora Luana de Lima Borges, ceifaram a vida de Juliana Souza da Fonseca, mediante disparos de arma de fogo. O crime teria sido motivado por vingança. A apelada foi denunciada em 21.08.2015 e após tramitação processual regular,



sobreveio à pronúncia da acusada, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, a fim de que fosse submetida ao Tribunal Popular do Júri.

O processo foi suspenso em relação à acusada Débora Luana de Lima Borges, conforme decisão de fls. 283.

O Tribunal do Júri foi designado para o dia 30/03/2017, sendo a denunciada considerada culpada pelo Conselho de Sentença, pela prática do crime tipificado no art. 121, §§ 1º e 2º, inciso VI do Código Penal, à pena acima citada.

Inconformado com os termos da sentença, o Ministério Público Estadual, interpôs apelação, requerendo a submissão da apelada a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista que a decisão da Corte Popular encontra-se dissociada das provas carreadas nos autos.

Em contrarrazões, às fls. 452/454, a r. Defensoria Pública do Estado do Pará de 1º Grau pugnou pelo não conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Adélio Mendes dos Santos, às fls. 460/463, que se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público afim que a apelada seja submetida a novo júri.

É o relatório.

Revisão cumprida.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora -

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Acusação.



Conforme relatado, em suas razões recursais, o Ministério Público Estadual, alegando que a decisão da Corte Popular encontra-se dissociada das provas carreadas nos autos, requer a submissão do apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assiste razão à Acusação.

Constata-se que a tese de homicídio privilegiado admitida pelos jurados não se coaduna com os elementos de prova, pois em nenhum momento visualizou-se que a recorrida cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Verifica-se que a apelada, de forma premeditada, foi até a residência da vítima e, mediante o emprego de arma de fogo e auxiliada por uma amiga, coautora no crime, efetuou dois disparos, que levaram Juliana Souza a óbito.

Não consta nos presentes autos, nenhum indício de que a vítima tenha provocado a recorrida, tampouco que a provocação tenha sido iminente. O que desponta é que Luana Rejane teve conhecimento de que a vítima supostamente estaria tendo um caso com o seu companheiro à época, não podendo precisar em que momento.

Mera perturbação emocional ou raiva espontânea não dão suporte ao reconhecimento do privilégio, pois não se pode outorgar privilégios aos irascíveis ou às pessoas que facilmente se deixam dominar pela cólera (RT 572/325, 596/311 e 608/324). A prova não revela ter havido por parte da vítima uma provocação injusta daquela a impor uma imediata e violenta reação.

A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, na hipótese do veredicto vir frontalmente de encontro às provas dos autos e levar o réu a novo júri, conforme asseveram as palavras de Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, p. 680/681, que ensina: "trata-se de hipótese que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento.

Continua o autor: "A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em total incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca.

Assim, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, entendo que realmente a decisão colegiada se mostra totalmente dissociada da prova dos autos, de modo que a condenação do recorrido, no crime de homicídio privilegiado qualificado, não encontra apoio no contexto probatório.

Dessa forma, forçoso é convir que a versão acolhida pelo Júri apresenta-se isolada frente ao robusto acervo probatório constante dos autos, pelo que a decisão que condenou o recorrido no delito de homicídio privilegiado qualificado, traduz manifesta contrariedade à prova dos autos, impondo-se a sua cassação.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vêm firmando jurisprudência no sentido de que se a decisão do Egrégio Tribunal do Júri não encontrar amparo nos autos, novo julgamento se impõe, sem qualquer mácula ao princípio da soberania dos veredictos, in verbis:

" (...) TRIBUNAL DO JÚRI. ... APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA: MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: NÃO VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Colenda Turma tem se posicionado, de forma muito criteriosa - e de outro modo não poderia ser -, em defesa da manutenção das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, impedindo que o Tribunal de Justiça viole o princípio da Soberania dos Veredictos. (...) 3. Estando, de outra parte, a decisão em completa dissociação com o conjunto probatório produzido nos autos, caracterizando arbitrariedade dos jurados, deve, o Tribunal de Justiça anulá-la, sem que isso signifique qualquer tipo de violação dos princípios constitucionais. 4. In casu, o



impetrante não logrou demonstrar a dinâmica dos fatos ocorridos, tampouco apresentou as provas que teria lastreado a absolvição, ao contrário, colhe-se dos autos que o Tribunal de Justiça, examinando o conjunto fático-probatório, entendeu ser a tese da legítima defesa carente de sustentação probatória." (STJ - HC 37687/SP - 6º Turma - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - J. 16/06/2005).

" (...) JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente equivocada, a sua cassação pelo Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. Writ denegado." (STJ – HC 27381/SP - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - J. 10/06/2003).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, para LHE DAR INTEGRAL PROVIMENTO, anulando a decisão proferida pelo Egrégio Terceiro Tribunal do Júri competente, a fim de que a apelada Débora Rejane Silva Araújo seja submetida a novo julgamento. É como voto.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora